

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO: 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.222993/2020-12

Recorrente: EDR Soluções Empresariais LTDA

Recorrida: SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

A empresa EDR Soluções Empresariais LTDA, inscrita no CNPJ 08.901.037/0001-00, estabelecida à Rua João Pessoa, número 40, Centro, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP: 28010-250, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos por Enéas Gomes Rosa, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDAZIDO] e CPF nº [REDAZIDO], vem, no devido prazo legal, conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico 11/2021, perante a comissão de licitação, na figura de seu ilustríssimo pregoeiro, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão proferida pelo Nobre Pregoeiro do certame que, de forma equivocada, resolveu por aceitar e habilitar a empresa SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.

1. DOS FATOS

A Universidade Federal do Rio de Janeiro convocou por meio do Edital, licitação na forma pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de Tradutor/Intérprete de Libras (TILS), para realizar a tradução e/ou interpretação (de maneira simultânea e consecutiva) das duas línguas (Libras e Língua Portuguesa), garantindo a inclusão comunicacional e pedagógica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme condições e quantitativos especificados no Termo de Referência.

Uma vez realizado o pregão, foi declarada como vencedora do certame a empresa Recorrida, a qual apresentou sua planilha e documentos. Em que pese à habilitação ocorrida, o fato é que a empresa Recorrida apresentou documentação em desacordo às normas contidas no edital, razão pela qual deve ser desclassificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

2. DO MÉRITO

Inicialmente é importante destacar que a empresa vencedora do certame e adiante denominada como Recorrida deixou de cumprir o seus requisitos necessários para habilitação no certame, os quais, se analisados a luz dos princípios constitucionais vigentes e a doutrina moderna dominante, levarão inevitavelmente ao provimento do presente recurso e consequentemente a desclassificação de sua proposta.

O nobre pregoeiro se mostrou bastante preciso ao atentar quanto aos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI e ao fato de que os supracitados foram emitidos por empresas cujos sócios administradores possuem parentesco com o sócio administrador da empresa recorrida, sendo elas a DIHMIX CONCRETO E LOCAÇÃO e a CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME.

Para fins de diligência, foi convocado à empresa recorrida notas fiscais que comprovassem a veracidade dos atestados apresentados pela mesma. Aparentemente, com muita dificuldade, dado o tempo para localizar e postar simples notas fiscais, a empresa SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI apresentou-as com o devido fim de assegurar a veracidade dos atestados em questão, sendo essas aceitas erroneamente. Nesse sentido, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso, para no mérito, declarar inabilitada a proposta apresentada.

Após análise, seguem abaixo as desconformidades encontradas:

A EDR Soluções Empresariais LTDA não pôde deixar de atentar o flagrante descompasso da recorrida com a verdade, atentando para o fato de que as notas fiscais apresentadas para fins de comprovação do atestado de qualificação técnica emitido pela empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO não são condizentes, em termos temporais, com o referido atestado. As notas fiscais são referentes ao período de 01/06/2021 à 30/06/2021 e ao período de 01/07/2021 à 31/07/2021, enquanto o atestado referido consta serviços prestados no período compreendido entre 06 de março de 2017 a 06 de março de 2018. Portanto, a EDR Soluções Empresariais LTDA entende que tais notas fiscais não atingem a finalidade de comprovação de veracidade do atestado, atentando até mesmo para a possibilidade de fraude por parte da recorrida, principalmente pelo fato de que na declaração de contratos firmados apresentados pela recorrida não consta o contrato referente à prestação de serviço vinculado a execução do contrato 24/2017 com a CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME, o que acaba por indicar que o contrato já se findou, abrindo uma interrogação ainda maior acerca das notas referentes aos meses de junho e julho de 2021, sendo assim um claro indício de fraude.

Não obstante, sobre as quatro notas fiscais fornecidas pela recorrida, após consulta no site da Prefeitura Municipal de Niterói, a fim de constatar a autenticidade das referidas notas, percebeu-se que as mesmas se encontram CANCELADAS. Na tentativa de dar veracidade aos atestados e aos contratos apresentados, a Recorrida, em 26/08/2021, emitiu todas notas fiscais eletrônicas apresentadas para dar notoriedade, ou seja, foram notas fiscais emitidas para dar veracidade a serviços que a princípio ainda não tem indício documental nenhum de ser verdadeiramente prestado. Atenta-se ainda para o fato de que as notas apresentadas possuem suas respectivas datas e horas de emissão alteradas.

Desse modo, para se comprovar de fato a veracidade do atestado em questão, urge a apresentação de notas fiscais que estejam em acordo com o período de vigência constante no atestado, pois no cenário atual, não há como se dizer verdadeiramente que a empresa recorrida prestou tal serviço e que faz jus a comprovação de

qualificação técnica que é discorrida no edital, no item 9.11.1.3 "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017".

Mesmo que o outro atestado fornecido pela empresa recorrida comprove a qualificação técnica exigida no item 9.11.1.3, de acordo com o edital o qual rege a presente licitação, conforme discorre o item 22 e os subitens 22.1.3 e 22.1.7 e de acordo com os termos da Lei nº 10.520 de 2002, licitantes os quais apresentarem documentos falsos e licitantes que cometerem fraude fiscal cometem inflação administrativa e estão sujeitos às sanções administrativas.

As inconsistências tangem também o atestado emitido pela empresa DIHMIX CONCRETO E LOCAÇÃO, observamos que segundo o atestado e o contrato apresentado, a execução contratual está compreendida entre 19 de fevereiro de 2018 com término em 2022, com notas fiscais comprobatórias de períodos de referência 01/06/2021 à 30/06/2021 e 01/07/2021 à 31/07/2021. Porém, de acordo com o que consta na declaração de contratos firmados apresentada pela empresa recorrida, o contrato 21/2017, o mesmo ao qual o referido atestado está vinculado, o período de vigência informado é de agosto de 2021 a fevereiro de 2022.

Desta forma, ao se constatar a existência irregularidade na documentação apresentada, deverá o Sr. Pregoeiro declarar inabilitada a proposta apresentada, independentemente de qualquer diligência, por ferir diretamente os preceitos editalícios.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a desclassificação da proposta da empresa Recorrida. Não foi somente o Edital que a Recorrida desrespeitou, mas também a lei 8666/93, senão vejamos:

"ART. 48 – Serão desclassificadas":

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

As propostas desconformes com o edital e/ou com a LEGISLAÇÃO devem ser objeto de desclassificação, o que se mostrou evidente com a suposta falsificação de atestados e notas fiscais.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm alertado que o menor preço não significa a melhor proposta, podendo ser uma armadilha para a administração, que tornam inviável a aceitação da proposta pela licitante.

Daí se conclui que a eventual não desclassificação da proposta da Recorrida afrontaria a Constituição Federal a Lei de Licitações (art. 3º. 43 e 45), o edital, além dos princípios atinentes ao instituto da licitação.

CONCLUSÃO

Ante os fundamentos jurídicos expostos, supostos indícios significativos de fraudes na documentação apresentada e aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer-se que seja desclassificada a proposta da empresa Recorrida, inabilitando-se e desclassificando-a, revogando-se o ato e retornando a fase de aceitação e habilitação.

Campos dos Goytacazes - RJ, 31 de agosto de 2021.

EDR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ 08.901.037/0001-00
Enéas Gomes Rosa

Fechar